



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.010605/2007-74
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-003.413 – 1ª Turma
Sessão de 6 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ
Embargante CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA.

Verificada omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos para que se supra tal equívoco.

No caso, também a matéria exclusão da despesa de IOF na base de cálculo da IRPJ deverá ser devolvida à Turma *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão n° 9101-002.464, de 20/10/2016, sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento, com retorno dos autos ao colegiado de origem.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em epígrafe diante do Acórdão de nº 9101-002.464, onde, dando-se parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, decidiu-se serem indedutíveis os encargos financeiros incorridos em empréstimos com empresa ligada, utilizados em adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) em outra empresa ligada, sem o repasse, a esta, dos mesmos ônus, no período que medeia o desembolso desses adiantamentos até a sua efetiva conversão em aumento de capital.

Decidiu-se, ainda, naquela ocasião, que os autos deveriam retornar à Turma *a quo*, para julgamento das demais matérias constantes do Recurso Voluntário, não analisadas quando de sua apreciação pela Turma Ordinária, face ao acatamento de uma das matérias ali aventadas.

Constou da parte dispositiva do voto do Relator, então Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, as seguinte matérias constantes do Recurso Voluntário:

“(…)

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, em virtude do retorno à Turma a quo com segue.

Deve o presente processo, em consequência, retornar à instância a quo, para decisão quanto aos demais argumentos da então Recorrente, a saber:

a) a impossibilidade de se realizar lançamento reflexo na hipótese, posto que a CSLL possui base de cálculo própria, sendo que, à exceção do art. 13 da Lei nº 9.249, nenhuma outra despesa pode ser adicionada à sua base de cálculo,

b) exclusão da despesa de IOF na base da CSLL;

c) Ilegalidade da utilização do cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.”

Contudo, alegou o Contribuinte embargante que ao assim decidir o v. acórdão embargado incorreu em omissão quanto ao fato de que o argumento mencionado no item "b" (exclusão da despesa de IOF na base de cálculo da CSLL) aplica-se também ao IRPJ, e não só à CSL.

Aduz o Contribuinte que demonstrou no item III do Recurso Voluntário interposto que, ainda que fosse mantida a glosa, certo é que a dedutibilidade do IOF pago em razão do empréstimo contraído independe da dedutibilidade dos juros incidentes.

Isto porque, como demonstrado no Recurso Voluntário interposto, as despesas decorrentes do pagamento de tributos incidentes na atividade empresarial são

dedutíveis na apuração do lucro real por expressa determinação legal contida no art. 41 da Lei 8.981/950, reproduzida no art. 299 do RIR/99.

Referidos embargos foram admitidos pelo então presidente da 1ª Turma da CSRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Como visto, ao reverter a decisão proferida pela turma ordinária o relator do voto condutor identificou ser necessário o pronunciamento acerca das outras questões de mérito que haviam sido levantadas no recurso e que não haviam sido enfrentadas, em face do provimento integral que fora dado.

Contudo, ao fazê-lo, efetivamente omitiu-se com relação a um dos argumentos de defesa que havia sido apresentado quando da interposição do recurso especial, precisamente nos moldes em que o contribuinte ora aponta.

De fato, no item III do recurso voluntário, cujo título é “Da dedutibilidade do IOF em qualquer hipótese” (e-fls. 428), a embargante sustenta que o IOF seria dedutível também do IRPJ, em face do quanto disposto no art. 41 da Lei 8.981/95 (art. 344 do RIR/99).

Já no item IV do mesmo recurso, trata da “Da dedutibilidade em qualquer hipótese dos juros e do IOF quanto à CSL”.

A alegação de que o IOF seria dedutível também do IRPJ consta, inclusive, do relatório da decisão recorrida (Acórdão 1401-00.344), nos seguintes termos:

“Inconformada com a autuação, a Recorrente (...) aduziu, com relação à glosa das despesas, o seguinte:

(...)

6) que nos termos do art. 41, da lei nº 8.981/90 (sic), os encargos decorrentes do pagamento de tributos são dedutíveis da base de formação da renda;”

Assim, ao analisar-se a correlação existente entre os itens ‘a’ e ‘b’ da parte dispositiva do voto condutor e os itens III e IV do recurso voluntário, percebe-se a ausência de menção a este específico ponto, uma vez que referido no voto apenas a necessidade de pronunciamento da turma a *quo* acerca da exclusão da despesa de IOF na base de cálculo da CSLL. Portanto, caracterizada a apontada omissão.

Nesse contexto, acolho os embargos, para sanar referida omissão constante do Acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra